



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

A C Ó R D ã O
6ª Turma
DCBEDE/ DG /

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Muito embora o juízo primeiro de admissibilidade do Regional seja revestido de caráter provisório, tendo em vista que sujeito ao crivo revisional do TST, quando da interposição de agravo de instrumento, é elaborado de forma ampla, não estando restrito somente à análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a todos os recursos, mas alcança também a verificação do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, conforme se depreende do §1º do art. 896 da CLT, não se configurando, portanto, a alegada usurpação da competência, bem como, a inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO AO CALOR DECORRENTE DO FATOR SOLAR. APLICAÇÃO DA OJ Nº 173 DA SDI-1 DO TST.** Na hipótese em exame, observa-se que o TRT modificou a condenação de 1º grau, determinando o pagamento do adicional de insalubridade, lastreado no contexto fático e probatório existente nos autos, que apontou como fato gerador a alta temperatura decorrente do agente calor no período laborado pelo recorrido como cobrador de ônibus. Entendimento em sentido diverso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com o item II da OJ nº 173 da Eg. SDI-1, a qual prevê: "II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE." Desse modo, o apelo encontra óbice no art. 896, §4º da CLT e Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013**, em que é Agravante **AUTO ONIBUS LIDER LTDA.** e Agravado **CICERO LUCILEUDO DE LIMA.**

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da parte reclamada.

Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade.

A parte recorrida apresentou contraminuta e contrarrazões aos apelos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por oportuno, determino que a reatuação para que conste nos registros "rito sumaríssimo".

V O T O

I - CONHECIMENTO

De início, ressalto que a presente análise será lastreada na legislação anterior à vigência da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, a qual alterou os artigos do Estatuto Consolidado pertinentes ao processamento de recursos no âmbito da Justiça do



PROCESSO N° TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

Trabalho e conforme orientação contida no Ato n° 491/SEGJUD do TST de 23 de setembro de 2014.

Conheço do agravo de instrumento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Ao negar seguimento ao recurso de revista a decisão agravada o fez adotando os seguintes fundamentos (cf. fls. 202/206) :

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2013 - fl. 171; recurso apresentado em 21/01/2014 - fl. 172).

Regular a representação processual, fls. 70.

Satisfeito o preparo (fls. 160, 183 e 182).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, n° 4 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 190; artigo 192.

- divergência jurisprudencial: folha 180, 1 aresto.

- Súmulas 194 e 460 do STF

Consta no v. Acórdão (Fls.160/162):

"(...) ACORDAM os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do apelo do reclamante; por maioria, dar-lhe parcial provimento para o fim de reformar a sentença e acolher o pedido de adicional de insalubridade em



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

grau médio de 20%, mais reflexos nos consectários de direito, calculados sobre o salário mínimo, do período de 01.02.2011 a 24.11.2011, na forma da fundamentação; inverter o ônus de sucumbência, cominar custas pela reclamada no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$3.000,00; mantidos os demais termos pelos seus próprios fundamentos. São estas as razões de decidir: "VOTO: Admissibilidade; O Recurso do reclamante deve ser conhecido, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade (é tempestivo, adequado, e subscrito por patrono com procuração nos autos). Conheço também das contrarrazões apresentadas pela reclamada, a tempo e modo. Mérito: O juízo de piso indeferiu ao reclamante o adicional de insalubridade, com fundamento no laudo pericial que concluiu pela inexistência de atividade insalubre, estando o mesmo em consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer defeito que pudesse ensejar uma decisão em sentido contrário, vez que foi realizado na função de cobrador, na mesma empresa e horário em que o obreiro cumpria a jornada de trabalho. Em seu recurso, o reclamante repisa a tese de que estão presentes os elementos autorizadores do direito a que faz jus quanto à percepção do adicional de insalubridade pelos riscos de suas atividades capazes de gerar danos a sua saúde física, mental e psíquica, bem como carreu aos autos laudos periciais que apontam a existência de agentes insalubres na função de cobrador, que poderiam ter sido utilizados como prova emprestada, vez que são provas documentais. Análise. É cediço que, é ônus processual do reclamante fazer prova do fato constitutivo de seu direito, à luz do artigo 818 da CLT c/c art 333, I do CPC, e a reclamada tem o encargo de provar fatos modificativo, extintivo ou impeditivo. Apesar do art. 195 da CLT estabelecer que a caracterização da insalubridade deva ocorrer mediante prova pericial, o art. 427 do CPC faculta ao juiz dispensar a prova pericial, quando já houver nos autos pareceres técnico ou documentos elucidativos que considerar suficientes à formação de seu convencimento. Assim, em que pese às razões do juízo primário, entendo que o recorrente faz jus ao adicional, pelas razões a seguir delineadas. Frise-se que, é perfeitamente aceitável a prova pericial juntada; aos autos pelas partes (fls. 31/45 dos autos e de fls. 94/146 do Anexo), haja vista que o ordenamento jurídico permite que a prova colhida em um processo possa instruir outro, desde que estejam presentes alguns



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

requisitos, tais como, identidade de relação fática e que uma das partes, ao menos, tenha figurado no processo de onde se colhe a prova emprestada. No caso em tela, os laudos periciais colacionados aos autos pelo recorrente, em um deles, o paradigma possui a função de cobrador, sendo que o reclamante era cobrador (fls. 31/45), portanto, perfeitamente aceitável como meio de prova. Considerando que o laudo pericial concluiu pela inexistência de insalubridade, entendo de forma diversa do juízo de piso que acolheu o referido laudo, haja vista haver inúmeras contradições quanto ao agente calor, vejamos: As fls. 109, o Sr. Perito informou que os "valores encontrados apresentam como média de temperatura IBTUG - 28,74°C, estando neste período avaliado o índice abaixo dos limites de tolerância nos prescritos legais da NR-15, Anexo 03, quadros 01 e 03 - até 30,0°C". Verifica-se que há contradição na afirmação supra do Sr. Perito, vez que em resposta ao quesito n.6 (fls. 111), formulado pelo reclamante (QUANTO ERA A TEMPERATURA EXTERNA NO DIA DA MEDIÇÃO? A resposta foi de 32,0°C. Ora, se a temperatura externa era 32,0°C (temperatura externa considerada acima dos limites de tolerância), qual seria, então, a temperatura interna do ônibus?, vez que é fato incontroverso que os ônibus urbanos na Cidade de Manaus, circulam com superlotação. Tanto é que o Sr. Perito considerou prejudicada a resposta do quesito n. 9 (É COMUM O ÔNIBUS ANDAR COM A LOTAÇÃO EXCEDIDA?) Outra contradição se verifica no quesito da reclamada de n. 2 (fls. 112), quando o Sr. Perito respondeu que a atividade do reclamante, de acordo com a NR-15, é considerada LEVE, 30,0°C. Conforme o laudo, a perícia foi realizada em dia ensolarado (fls. 111- quesito n.5), tendo sido constatado a, temperatura externa de 32,0°C. Questiona-se, como poderia a temperatura interna ser considerada leve, se é cediço que o calor ambiental presente no ambiente interno do Ônibus é irradiado por fontes caloríferas, tanto mecânicas como humanas?. Até porque, as temperaturas regionais são extremamente penosas. Diante do exposto, é fato que a atividade de cobrador de ônibus urbano se submete ao agente calor. Importante salientar que, no sentir deste juízo, é inaplicável na espécie tanto a Súmula 460 do STF, quanto a OJ nº. 04 da SDI-1 do TST, pois, tais entendimentos jurisprudenciais não são vinculantes. As atividades enumeradas na indigitada NR-15 do MTE não contém conteúdo numerus clausus. O que se



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

denota da referida regulamentação ministerial é que qualquer atividade ou ofício em que o ambiente laboral estiver sujeito a agentes insalubres acima dos limites de tolerância ali descritos faz jus ao adicional previsto na Constituição e no texto consolidado. Este é o entendimento desta relatora. Desse modo, divergindo do posicionamento do juiz de origem, reformo parcialmente o julgado para deferir ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio de 20% e reflexos nos consectários legais, tendo como base de cálculo o salário mínimo, conforme entendimento jurisprudencial do TST a qual perfilho entendimento, do período não prescrito, ou seja, 01.02.2011 a 24.11.2011, esclarecendo que o reclamante não fez prova de seu labor em data anterior a 01.02.2011. Os juros são devidos desde o ajuizamento da ação (art 883 da CLT), a 1% ao mês (Lei 8.177/91), sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula 200, TST) e a correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação. Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o art. 459, § único da CLT e Súmula 381 TST." Voto divergente do Exmo. Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO que negava provimento ao apelo para manter a sentença.(...)"

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo ao processo trabalhista, preocupou-se de definir as hipóteses em que é admitida a interposição do recurso de revista, acrescentando o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido:

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Exsurge da norma, com clareza, que para o trânsito da revista, em se tratando de feito que tramita segundo o procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida deve contrariar norma constitucional ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assinalo, estas são as restritas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista em processo vinculado ao novo procedimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

Como pode ser observado do confronto das razões revisionais com os fundamentos do acórdão, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o artigo 896 Consolidado. Ademais, quanto a violação aos arts. 5º, II e 7º, XXIII, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE

Em seu agravo de instrumento, a parte recorrente, ao contrário do disposto na decisão denegatória, sustenta a admissibilidade de seu recurso de revista.

Defende que a análise feita pelo TRT deve restringir-se à hipótese prevista no §5º do art. 896, da CLT.

Pois bem.

De início cumpre esclarecer que, é papel do Regional o exercício do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º, da CLT, que por se constituir em juízo precário, passível de revisão nesta esfera recursal, não acarreta prejuízo ao recorrente, pois a denegação ali reconhecida não obsta o seu processamento perante esta Corte a quem incumbe a palavra final quanto à satisfação dos requisitos do recurso extraordinário previsto no dispositivo consolidado 896.

Nesse sentido, o art. 896, §5º, da CLT, que limita as hipóteses de decisão monocrática para denegar seguimento a recurso de revista, destina-se ao relator do recurso de revista no TST, e não ao TRT.

É válido lembrar, que o direito de defesa, muito embora seja amplo e garantido pela ordem constitucional, deve ser



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

exercido em atenção às normas estabelecidas pela legislação infraconstitucional, as quais compõem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República). Além disso, o art. 896, da CLT, ao disciplinar o cabimento do recurso de revista, harmoniza-se com os princípios de celeridade e economia processual e com a missão institucional do TST, consistente na uniformização da jurisprudência trabalhista.

Impende ressaltar, ainda, que as garantias constitucionais previstas nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos de admissibilidade exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação infraconstitucional vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

A propósito, o Eg. STF nos autos do Agravo Regimental no RE 675.660-SP, da lavra do ministro Luiz Fux, já sedimentou entendimento no sentido de que "os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária".

Ante o exposto, nego provimento a agravo de instrumento no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO AO CALOR DECORRENTE DO FATOR SOLAR. APLICAÇÃO DA OJ Nº 173 DA SDI-1 DO TST.

Pugna a parte recorrente pela exclusão da condenação do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 5º, LV bem assim contrariedade às Súmulas 194 e 460 do STF. Alega divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

Vejamos.

É válido lembrar que, em sede de rito sumaríssimo, consoante previsão contida no art. 896, §6º, da CLT, **só se admite recurso de revista quando houver demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. (destaquei)**

Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 442 do TST, *in verbis*:

“PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.” (destaquei)

Na hipótese em exame, observa-se que o TRT modificou a condenação de 1º grau, determinando o pagamento do adicional de insalubridade, lastreado no contexto fático e probatório existente nos autos, que apontou como fato gerador a alta temperatura decorrente do agente calor no período laborado pelo recorrido como cobrador de ônibus. Entendimento em sentido diverso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

A propósito, o Eg. STF nos autos do Agravo Regimental no RE 675.660-SP, da lavra do ministro Luiz Fux, já sedimentou entendimento no sentido de que “os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os



PROCESSO N° TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária”.

Também não há que se falar em contrariedade às Súmulas 194 e 460 do TST, posto que tal pretensão não se amolda ao disposto no §6º, do art. 896, da CLT.

Some-se a isso, o fato do acórdão recorrido estar em consonância com OJ n° 173 em seu item II, a qual prevê:

“173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE).
II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE.

Nesse sentido, o Regional consignou(cf. fls. 170-172) :

“É cediço que, é ônus processual do reclamante fazer prova do fato constitutivo de seu direito, à luz do artigo 818 da CLT c/c art 333, I do CPC, e a reclamada tem o encargo de provar fatos modificativo, extintivo ou impeditivo. Apesar do art. 195 da CLT estabelecer que a caracterização da insalubridade deva ocorrer mediante prova pericial, o art. 427 do CPC faculta ao juiz dispensar a prova pericial, quando já houver nos autos pareceres técnico ou documentos elucidativos que considerar suficientes à formação de seu convencimento. Assim, em que pese às razões do juízo primário, entendo que o recorrente faz jus ao adicional, pelas razões a seguir delineadas. Frise-se que, é perfeitamente



PROCESSO Nº TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

aceitável a prova pericial juntada; aos autos pelas partes (fls. 31/45 dos autos e de fls. 94/146 do Anexo), haja vista que o ordenamento jurídico permite que a prova colhida em um processo possa instruir outro, desde que estejam presentes alguns requisitos, tais como, identidade de relação fática e que uma das partes, ao menos, tenha figurado no processo de onde se colhe a prova emprestada. No caso em tela, os laudos periciais colacionados aos autos pelo recorrente, em um deles, o paradigma possui a função de cobrador, sendo que o reclamante era cobrador (fls. 31/45), portanto, perfeitamente aceitável como meio de prova. Considerando que o laudo pericial concluiu pela inexistência de insalubridade, entendendo de forma diversa do juízo de piso que acolheu o referido laudo, haja vista haver inúmeras contradições quanto ao agente calor, vejamos: As fls. 109, o Sr. Perito informou que os "valores encontrados apresentam como média de temperatura IBTUG - 28,74°C, estando neste período avaliado o índice abaixo dos limites de tolerância nos prescritos legais da NR-15, Anexo 03, quadros 01 e 03 - até 30,0°. C". Verifica-se que há contradição na afirmação supra do Sr. Perito, vez que em resposta ao quesito n.6 (fls. 111), formulado pelo reclamante (QUANTO ERA A TEMPERATURA EXTERNA NO DIA DA MEDICAÇÃO? A resposta foi de 32,0°C. Ora, se a temperatura externa era 32,0°C (temperatura externa considerada acima dos limites de tolerância), qual seria, então, a temperatura interna do ônibus?, vez que é fato incontroverso que os ônibus urbanos na Cidade de Manaus, circulam com superlotação. Tanto é que o Sr. Perito considerou prejudicada a resposta do quesito n. 9 (É COMUM O ÔNIBUS ANDAR COM A LOTACÃO EXCEDIDA?) Outra contradição se verifica no quesito da reclamada de n. 2 (fls. 112), quando o Sr. Perito respondeu que a atividade do reclamante, de acordo com a NR-15, é considerada LEVE, 30,0°C. Conforme o laudo, a perícia foi realizada em dia ensolarado (fls. 111- quesito n.5), tendo sido constatado a, temperatura externa de 32,0°C. Questiona-se, como poderia a temperatura interna ser considerada leve, se é cediço que o calor ambiental presente no ambiente interno do Ônibus é irradiado por fontes caloríferas, tanto mecânicas como humanas?. Até porque, as temperaturas regionais são extremamente penosas. Diante do exposto, é fato que a atividade de cobrador de ônibus urbano se submete ao agente



PROCESSO N° TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

calor. Importante salientar que, no sentir deste juízo, é inaplicável na espécie tanto a Súmula 460 do STF, quanto a OJ n°. 04 da SDI-1 do TST, pois, tais entendimentos jurisprudenciais não são vinculantes. As atividades enumeradas na indigitada NR-15 do MTE não contém conteúdo numerus clausus. O que se denota da referida regulamentação ministerial é que qualquer atividade ou ofício em que o ambiente laboral estiver sujeito a agentes insalubres acima dos limites de tolerância ali descritos faz jus ao adicional previsto na Constituição e no texto consolidado. Este é o entendimento desta relatora. Desse modo, divergindo do posicionamento do juiz de origem, reformo parcialmente o julgado para deferir ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio de 20% e reflexos nos consectários legais, tendo como base de cálculo o salário mínimo, conforme entendimento jurisprudencial do TST a qual perfilho entendimento, do período não prescrito, ou seja, 01.02.2011 a 24.11.2011, esclarecendo que o reclamante não fez prova de seu labor em data anterior a 01.02.2011. Os juros são devidos desde o ajuizamento da ação (art 883 da CLT), a 1% ao mês (Lei 8.177/91), sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente (Súmula 200, TST) e a correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação. Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o art. 459, § único da CLT e Súmula 381 TST." Voto divergente do Exmo. Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO que negava provimento ao apelo para manter a sentença.(...)" (destaquei)

Em sede de embargos de declaração esclareceu ainda que (cf. fls. 182-183):

"Mérito: Os Embargos Aclaratórios não merecem prosperar. O Acórdão de fls. 160/162 analisou detidamente as teses expostas pelos litigantes. No caso dos autos, a v. decisão *a quo* foi totalmente reformada por esta Egrégia Turma. À vista disso, o Acórdão é a Certidão de Julgamento. Verifico que a parte tenta, equivocadamente, revolver matérias de prova já valoradas no Acórdão impugnado, **eis que o juízo ad quem, expôs, de forma clara e bem fundamentada os motivos que os levaram a**



PROCESSO N° TST-AIRR-1581-63.2012.5.11.0013

reconhecer o direito postulado pelo reclamante, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, vez que a existência de insalubridade na atividade desenvolvida pelo reclamante (cobrador de ônibus urbano), está respaldada em elemento fático-probatório, qual seja, laudo pericial conclusivo do labor em atividade insalubre, tendo em vista que restou demonstrada a exposição de a agentes físicos (calor), acima dos parâmetros fixados pela Portaria 3.214/78 e NR 15, Anexos 01. Observo, portanto, que os Embargos não trazem fundamentos para se dissipar vícios na decisão colegiada, mas sim, apenas repisa matérias já apreciadas *no v.* Acórdão. Deste modo, o mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada, não enseja o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais não se prestam para esse fim." (destaquei)

Do exposto é inferir que a decisão combatida está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte conforme item II, da OJ n° 173 da SDI-1 do TST, o que impede a admissibilidade do recurso de revista ante os termos do art. 896, §4° da CLT e Súmula n° 333 do TST.

Ante o exposto, mantenho o despacho denegatório e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 26 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMÉRICO BEDE FREIRE
Desembargador Convocado Relator